



JUSTIÇA ELEITORAL

29 JE nº 4221 de
18.08.94

RESOLUÇÃO Nº 295/94

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso das atribuições legais, e à vista do contido no v. Acórdão nº 19.037 desta data, proferido nos autos de Pedido de Providências nº 7.353, Classe 6ª, de Curitiba,

R E S O L V E

À unanimidade de votos, por proposta do Ministério Público Federal, **DETERMINAR** :

1º) aos órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta, inclusive às entidades concessionárias e permissionárias de serviços públicos e a instituições financeiras oficiais, assim como às empresas jornalísticas e às emissoras de rádio e televisão, a imediata cessação, da veiculação de toda e qualquer publicidade ou propaganda que revista natureza eleitoral, pela possibilidade de beneficiar direta ou indiretamente candidatos, ainda que subliminarmente, mediante a divulgação de símbolos, nomes, imagens, obras, realizações, serviços ou outros elementos associáveis a aspirantes a cargos eletivos no pleito deste ano;



JUSTIÇA ELEITORAL

2º) aos Partidos, Coligações e Candidatos, que se abstenham de utilizar, na propaganda, símbolos, sinais ou quaisquer imagens que sejam usados pelo Poder Público, como sinal da Administração.

3º) esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ em 05 de agosto de 1994.

DES. OTO SPONHOLZ - PRESIDENTE

DES. SILVA WOLFF - VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR ELEITORAL

DR. MONIZ DE ARAGÃO

DR. MANOEL MUNHOZ

DR. LAURO A. FABRICIO DE MELO

DR. IVAN JORGE CURI



JUSTIÇA ELEITORAL

T.R.E.
Fl. 60
PARANÁ

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 7.353 - CLASSE 6ª

PROCEDÊNCIA : CURITIBA

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, através de seus representantes legais, Dr. Mário José Gisi e Dr. Dilton França

RELATOR : DR. MANOEL MUNHOZ

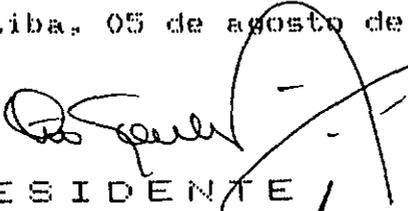
EMENTA - Pedido de Providências. Vedação a propaganda oficial de natureza eleitoral. Desvio de finalidade. Lei 8.713/93, art. 45, e Resolução TSE de 21.06.94, art. 4º. Expedição de Resolução determinando a imediata cessação.

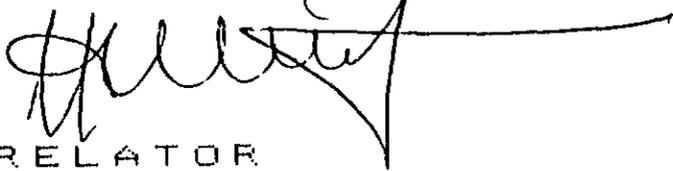
ACÓRDÃO Nº 19.037

Vistos, relatados e discutidos os autos citados;

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, à unanimidade de votos, em deferir o pedido em questão com a expedição da Resolução nº 295, que, juntamente com o voto do Relator, fica fazendo parte desta decisão.

Curitiba, 05 de agosto de 1994.


PRESIDENTE


RELATOR


PROCURADOR ELEITORAL



JUSTIÇA ELEITORAL

T. E. J.
Fl. 61
PARANÁ

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

Processo nº 7.353- Classe 6ª - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

Relator: Juiz Manoel Munhoz.

Requerente: Ministério Público Federal.

RELATÓRIO

O Ministério Público Federal, através de seus ilustres representantes, Drs. Mário José Gisi e Dilton Carlos Eduardo França, requerem que esta Corte expeça resolução determinando a cessação imediata de toda e qualquer veiculação, pela televisão, por rádio, pela imprensa e por outros meios, de propaganda institucional da Administração Pública direta e indireta.

A seu ver, tal propaganda, exacerbada nessa época eleitoral, revela-se impregnada de desvio de finalidade, objetivando sempre beneficiar os candidatos apoiados pelos detentores do poder, em evidente ofensa ao princípio da isonomia.

Citam o art. 45. II e III, da Lei 8.713/93, que veda a candidato receber, direta ou indiretamente, doação em dinheiro ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de órgãos da administração pública direta ou indireta. Da mesma forma referem a Resolução TSE de 21.06.94, cujo art. 4º veda à Administração Pública realizar qualquer tipo de propaganda que se possa caracterizar como eleitoral. Por fim, invocam precedente desta Corte, que, pela Resolução 232/92, ordenou a cessação de toda propaganda institucional no pleito de 1992, e apontam norma, baixada pela Corregedoria do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, proibindo publicidade de obras e serviços governamentais.

O pedido está instruído com diversos exemplares da propaganda impugnada.

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL

T. J. E.
Fl. 62
PARANÁ

VOTO

A proposição do Ministério Público Federal tem a seu favor o precedente deste Tribunal apontado no pedido de providências.

Com efeito, no período que antecedeu às eleições de 1992, foi expedida resolução geral e extensiva aos órgãos da Administração direta e indireta dos vários níveis desta circunscrição eleitoral, determinando a cessação imediata de toda e qualquer veiculação, pela televisão e rádio, de propaganda institucional, ressalvando os casos de urgência e relevância em face da ordem pública. É como dispôs a Resolução 233/92, baixada com fundamento do Acórdão nº 17.438/92.

Não me parece, contudo, que se deva novamente adotar solução tão abrangente, de proscricção radical da propaganda institucional, como se em todos os casos contaminassem-na fins eleitoreiros.

As divulgações promovidas pela Administração tem a função de levar ao conhecimento público obras e serviços postos à disposição da coletividade, para serem utilizados pelos administrados, além de constituir verdadeira prestação de contas da atuação dos administradores e da aplicação dos recursos públicos. Incumbem-se por outro lado os órgãos de governo de campanhas educativas, necessárias ao aprimoramento do comportamento dos indivíduos no meio social; são campanhas voltadas à educação no trânsito, violento e mortífero, à saúde pública, à higiene, à preservação do ambiente e do patrimônio público.

Não se nega a realidade do uso da propaganda oficial para enaltecer candidatos, com o que se engaja a atuação do poder público em setor que lhe é estranho, desvirtuando-se, às escâncaras ou subliminarmente, os fins da propaganda institucional e o emprego de verbas públicas.

Essa a prática a ser reprovada, segundo entendo, determinando-se, mediante resolução e com fundamento na Resolução de 21.06.94 do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, a imediata cessação, por órgãos e entidades da Administração Pública, direta e indireta, e por unidades da imprensa, do rádio e da televisão, até o encerramento das eleições, de veiculação de toda e qualquer propaganda que revista natureza eleitoral, pela possibilidade de



JUSTIÇA ELEITORAL

T.R.E.
Fl. 63
PARANÁ

beneficiar direta ou indiretamente candidatos, ainda que subliminarmente, mediante a divulgação de símbolos, nomes, imagens, obras, realizações, serviços ou outros elementos associáveis a aspirantes a cargos eletivos no pleito deste ano.

Curitiba, 04 de agosto de 1994.

Juiz Manoel Munhoz
RELATOR



JUSTIÇA ELEITORAL

RESOLUÇÃO

19JE-4221 de 18.08.94
No 296/94

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista decisão desta Corte, proferida em data de 05 de agosto p. passado, nos autos nº 12.127 e 12.129 - Cl. 5ª, que por unanimidade de votos cassou o registro dos candidatos ao Governo do Estado e a Vice lançados pelo Partido Trabalhista do Brasil/PT do B (v. Ac. nº 19.039), bem como excluiu o aludido partido da coligação Aliança Democrata Cristã, cancelando o registro de seus candidatos à Câmara Federal e Assembléia Legislativa (v. Ac. nº 19.040),

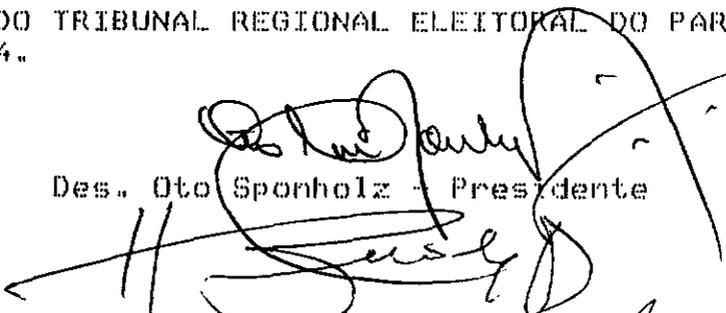
RESOLVE alterar em parte os termos da Resolução/TRE nº 294, de 28.07.94, para o fim de:

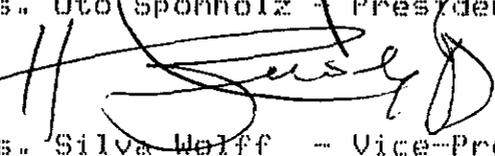
1º)- REDISTRIBUIR o tempo destinado à propaganda eleitoral no horário eleitoral gratuito no rádio e televisão, entre os partidos/coligações com candidatos às eleições majoritárias e proporcionais registrados perante este Tribunal, conforme constam dos anexos I, II e III.

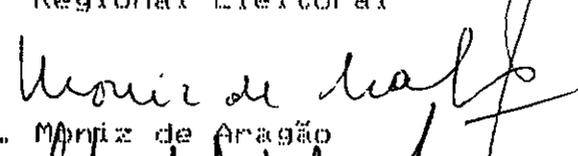
2º)- ESTABELECER que, a partir do próximo dia 15 de agosto, a geração dos programas do horário eleitoral gratuito no rádio ficará a cargo da RÁDIO CLUBE PARANAENSE

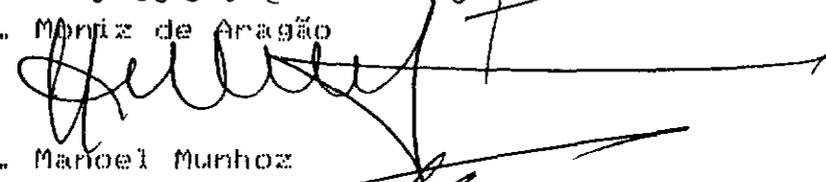
3º)- A presente resolução entra em vigor com sua publicação em sessão, nesta data.

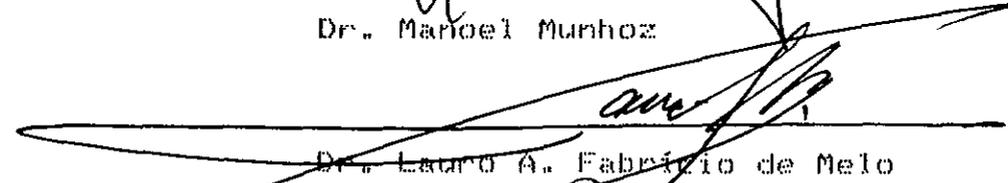
SALA DE SESSÕES DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ, aos 09 de agosto de 1994.

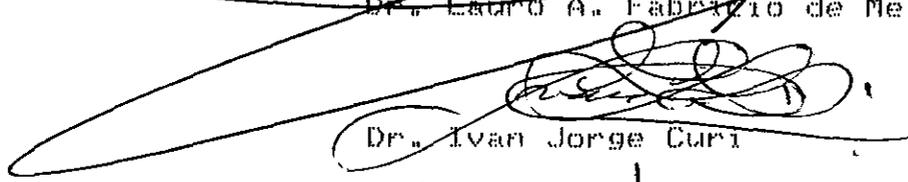

Des. Oto Sponholz - Presidente

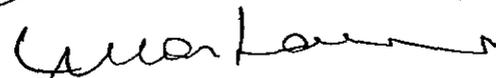

Des. Silva Wolff - Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral


Dr. Moniz de Aragão


Dr. Manoel Munhoz


Dr. Lauro A. Fabrício de Melo


Dr. Ivan Jorge Curi


Dr. Dilton França - Procurador Reg. Eleitoral

DIVISAO DO TEMPO ENTRE PARTIDOS/COLIGACOES - ELEICAO MAJORITARIA

CARGO	PARTIDO/COLIG.	DIVIS. IGUAL. MM:SS:CC	DIVIS. PROP. MM:SS:CC	TEMPO TOTAL MM:SS
Governador	-FBP-PR	01:25:71	01:05:43	02:31
	MDP	01:25:71	04:09:69	05:35
	MPNC	01:25:71	03:50:29	05:16
	PL	01:25:71	00:19:39	01:45
	PRN	01:25:71	00:12:12	01:37
	PRONA	01:25:71	00:01:21	01:26
	PSD	01:25:71	00:21:01	01:47
Senador	ADC	01:15:00	00:00:00	01:15
	FBP-PR	01:15:00	00:00:00	01:15
	MPNC	01:15:00	00:00:00	01:15
	PMDB	01:15:00	00:00:00	01:15
	PP	01:15:00	00:00:00	01:15
	PPR	01:15:00	00:00:00	01:15
	PRONA	01:15:00	00:00:00	01:15
	PSTU	01:15:00	00:00:00	01:15

DIVISAO DO TEMPO ENTRE PARTIDOS/COLIGACOES - ELEICAO MAJORITARIA

CANDIDATO	PARTIDO/COLIG.	DIVIS. IGUAL. MM:SS:CC	DIVIS. PROP. MM:SS:CC	TEMPO TOTAL MM:SS
Governador	FBP-PR	01:25:71	01:05:43	02:31
	MDP	01:25:71	04:09:69	05:35
	MPNC	01:25:71	03:50:29	05:16
	PL	01:25:71	00:19:39	01:45
	PRN	01:25:71	00:12:12	01:37
	PRONA	01:25:71	00:01:21	01:26
	PSD	01:25:71	00:21:81	01:47
Senador	ADC	01:15:00	00:00:00	01:15
	FBP-PR	01:15:00	00:00:00	01:15
	MPNC	01:15:00	00:00:00	01:15
	PMDB	01:15:00	00:00:00	01:15
	PP	01:15:00	00:00:00	01:15
	PPR	01:15:00	00:00:00	01:15
	PRONA	01:15:00	00:00:00	01:15
	PSTU	01:15:00	00:00:00	01:15

DIVISAO DO TEMPO ENTRE PARTIDOS - ELEICAO PROPORCIONAL

PARTIDO	DIVIS. IGUAL. MM:SS:CC	DIVIS. PROP. MM:SS:CC	TEMPO TOTAL MM:SS
PC DO B	01:00:00	00:28:05	01:28
PDT	01:00:00	02:43:52	03:43
PFL	01:00:00	06:34:30	07:34
PL	01:00:00	01:16:95	02:16
PMDB	01:00:00	00:05:77	09:05
PMN	01:00:00	00:00:00	01:00
PP	01:00:00	03:02:76	04:02
PPR	01:00:00	05:22:24	06:22
PPS	01:00:00	00:14:42	01:14
PRN	01:00:00	00:48:09	01:48
PRONA	01:00:00	00:04:00	01:04
PRP	01:00:00	00:00:00	01:00
PSB	01:00:00	00:43:28	01:43
PSC	01:00:00	00:14:42	01:14
PSD	01:00:00	01:26:57	02:26
PSDB	01:00:00	03:31:62	04:31
PT	01:00:00	02:53:14	03:53
PTB	01:00:00	02:19:47	03:19
PV	01:00:00	00:04:00	01:04
PSTU	01:00:00	00:04:00	01:04

ELEIÇÃO MAJORITÁRIA

03 de agosto - quarta-feira

<u>COLIGAÇÃO</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>CARGO</u>	<u>TEMPO</u>
1.	PSTU	Senador	1:15
2. MDP		Governador	5:35
	PMDB	Senador	1:15
	PP	Senador	1:15
	PPR	Senador	1:15
		Sub-total	9:20
3. FBP	-	Governador	2:31
		Senador	1:15
		Sub-total	3:46
4. MPNC	-	Governador	5:16
		Senador	1:15
		Sub-total	6:31
5. ADC		Senador	1:15
	PL	Governador	1:45
	PRN	Governador	1:37
	PSD	Governador	1:47
		Sub-total	6:24
6.	PRONA	Governador	1:26
		Senador	1:15
		Sub-total	2:41

T O T A L 29min:57seg

* 30 minutos destinados à Eleição Presidencial.

ELEIÇÃO PROPORCIONAL

02 de agosto - terça-feira

<u>COLIGAÇÃO</u>	<u>PARTIDO</u>	<u>CARGO</u>	<u>TEMPO</u>
1.	PRONA	Dep. Fed./Est.	01:04
2.	PSTU	Deputado Estadual	01:04
3. MDP		Deputado Federal	*
	PMDB	Deputado Estadual	09:05
	PMN	" "	01:00
	PP	" "	04:02
	PPR	" "	06:22
		Sub-total	20:29

* Coligados para Deputado Federal e isoladamente para Deputado Estadual, devendo o tempo ser distribuído entre a Coligação e os Partidos.

4. MPNC		Dep. Fed./Est.	*
	PDT	"	03:43
	PFL	"	07:34
	PSDB	"	04:31
	PTB	"	03:19
	PV	"	01:04
		Sub-total	20:11

* Coligados para Deputado Federal e Estadual.

5. FBP		Dep. Fed/Est.	*
	PT	"	03:53
	PC do B	"	01:28
	PPS	"	01:14
	PSB	"	01:43
		Sub-total	08:18

* Coligados para Deputado Federal e Estadual.

6. ADC		Dep. Fed./Est.	*
	PRP	"	01:00
	PL	"	02:16
	PRN	"	01:48
	PSC	"	01:14
	PSD	"	02:26
		Sub-total	08:44

* Coligados para Deputado Federal e Estadual.

T O T A L 59min50seg